

quinhentos reais), acolhendo a recomendação proposta pelo Ministério Público, determinando ao atual Presidente da FUMBEL, que promova a inclusão em seus editais, da exigência contida no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.261, DE 07/02/2012

Processo nº 200816492-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santarém

Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/08

Interessado: Emmanuel Silva – (Secretário)

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: **I** – Negar cadastro ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2008, celebrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Santarém com a empresa J. D. DE SOUZA NASCIMENTO – DISMEMBEL, aditando seu valor global em R\$-16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos e reais), uma vez que aditivo contratual em causa excedeu em cerca de 50% o limite previsto no Art. 64, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que é de até 25%;

II – Juntar o processo ao da respectiva prestação de contas do exercício, devendo ser verificada a extensão dos valores gastos. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.262, DE 09/02/2012

Processo nº 120012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Baião

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2004

Responsável: Benedita do Pilar Lobo Dias

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Baião, a NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de Benedita do Pilar Lobo Dias, face o lançamento da Conta Agente Ordenador de R\$ 104.162,84 (cento e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos); Descumprimentos do Art. 7º, da Lei 9.424/96 (Fundef); do Art. 77, § 3º, do ADCT(Transferência ao FMS inferior ao mínimo); do Art. 29-A, da CF/88, alterado pela EC nº 25/2000 (Repasse a maior à Câmara Municipal); do Art. 20, III, Alínea "b", da LRF (Gastos com Pessoal);

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução, R\$ 104.162,84 (cento e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente a conta agente ordenador, devidamente atualizado.

III – MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres; LDO; Orçamento; Balanço Geral e RREO's do 1º ao 6º bimestre, nos termos do Art.120-B, III e IV, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não envio da prestação de contas do IPM e o não envio dos atos de nomeação e/ou exoneração dos gestores do IPM, bem como a relação nominal, com indicação dos cargos dos servidores lotados no Instituto de Previdência, nos termos do Art.120-B, § 1º, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei 9.424/96; Art. 77, § 3º, do ADCT; Art. 29-A, da CF/88, alterado pela EC nº 25/2000 e Art. 20, III, Alínea "b", da LRF, com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas de R\$ 113.519,57, não lidadas, com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 025/94.

- Ao erário municipal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa extemporânea dos RGF's.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.263, DE 09/02/2012

Processo nº 1310012007-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bannach

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2007

Responsável: Benedita do Pilar Lobo Dias

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Emitir parecer prévio, recomendando à Câmara Municipal de Bannach, a APROVAÇÃO, com ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de Geraldo Fernandes de Oliveira. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.264, DE 09/02/2012

Processo nº 380012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Jacundá

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2006

Responsável: Adão Ribeiro Soares

Relator: Conselheiro Cezar Colares

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jacundá a NÃO APROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Adão Ribeiro Soares, face o lançamento da Conta Agente Ordenador de R\$ 33.191,10 (trinta e três mil, cento e noventa e um reais e dez centavos); Descumprimento do Art. 7º, da Lei nº

9.424/96 (Fundef); Desvio de recursos do FUNDEF no montante de R\$120.039,17 (Cento e vinte mil, trinta e nove reais e dezessete centavos); Descumprimentos da EC nº 29/2000; do Art. 20, III, b, da LC 101/2000; Abertura de créditos adicionais acima da autorização legal e Ausência de processos licitatórios;

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução, R\$33.191,10 (trinta e três mil, cento e noventa e um reais e dez centavos), referente a conta agente ordenador, devidamente atualizados;

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

Ao FUMREAP:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas remessas intempestivas da prestação de contas quadrimestral e RREO's, não encaminhamento do Termo de Conferência de Caixa e Bancos com os respectivos extratos bancários, nos termos do Art. 120-B, do RI/TCM/Pa;

- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas despesas não lidadas, com base no Art. 57, da Lei Complementar nº 025/94.

Ao Erário Municipal, R\$ 23.421,60 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), referente a remessa extemporânea dos RGF's;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.266, DE 14/02/2012

Processo nº 1300012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anapu

Assunto: Prestação de Contas de 2004

Responsável: João Scarparo

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anapu, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. João Scarparo, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$-3.581,00 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais), devidamente atualizada, referente ao pagamento a maior ao Vice-Prefeito e multa de R\$-12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), equivalente a 30% dos seus vencimentos anuais, face a remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma dos Artigos 52, II, § 2º, da Lei Complementar nº 25/94 e 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, respectivamente;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências necessárias. Unanimidade

RESOLUÇÃO Nº 10.270, DE 16/02/2012

Processo nº 110012001-00 – 200205970-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Assunto: Prestação de Contas de 2001

Responsável: Pedro Corrêa Santa Maria

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bagre, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2001, de responsabilidade do Sr. Pedro Corrêa Santa Maria, nos termos do Art. 52, II e § 2º, da Lei Complementar nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigida monetariamente, a importância de R\$-61.200,00 (sessenta e um mil e duzentos reais), referente ao montante da remuneração dos Gestores, paga em desacordo com o Decreto Legislativo nº 03/96; **II** – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, em conformidade com o Art. 3º, Inciso III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação, referente ao Orçamento (31 dias), 1º (92 dias), 2º (203 dias) e 3º quadrimestres (107 dias), e Balanço Geral (67 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 212, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, em função da realização de despesas com alimentação, hospedagem e subsídios da Secretaria Municipal de Educação, utilizando recursos do FUNDEF, posto que as despesas não estão incluídas entre aquelas relacionadas no Art. 70, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 198, da Constituição Federal, e Lei nº 8.689/93, em função da não prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde em separado, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo não repasse ao Órgão Previdenciário, dos valores descontados dos funcionários, em sua totalidade, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 10.272, DE 16/02/2012

Processo nº 1040012003-00 – 200511331-00

Origem: Prefeitura Municipal de Tailândia

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Paulo Liberte Jasper

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tailândia, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Paulo Liberte Jasper, nos termos do Art. 102, Parágrafo Único, do RI/TCM, devendo referido Ordenador, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), equivalente a 5% dos seus vencimentos anuais;

II – Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, face a remessa intempestiva da LDO (106 dias), LOA (122 dias), 1º (30 dias), 2º (7 dias) e 3º quadrimestres (247 dias), e Balanço Geral (251 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, que somente foram enviados em 07/10/2005, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

RESOLUÇÃO Nº 10.273, DE 16/02/2012

Processo nº 1290012003-00 – 200404791-00

Origem: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Anselmo Hoffmann

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a não aprovação das contas da Prefeitura, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Sr. Anselmo Hoffmann, nos termos do Art. 52, II, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 25/94, devendo referido Ordenador recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, corrigida monetariamente, a importância de R\$-32.060,33 (trinta e dois mil, sessenta reais e trinta e três centavos), lançada à conta "Responsabilidade Financeira-PM/2003", de sua responsabilidade, em função de suposto roubo na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, do qual não foi comprovada nos autos, a competente formalização de inquérito policial;

II – Determinar que o Ordenador recolha aos cofres municipais, no mesmo prazo anterior, multa no valor de R\$-1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), equivalente a 5% de seus vencimentos anuais, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III – Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP, de acordo com o Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação dos 1º (120 dias), 2º (217 dias) e 3º quadrimestres (108 dias), e do Balanço Geral (36 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), com fundamento no Art. 120-B, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, que somente foram encaminhados em 03/05/2004 (período superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 11, da LRF, em função da não arrecadação da Receita Tributária (IPTU), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 77, § 3º, do ADCT, posto que os recursos destinados as ações de saúde, não foram aplicados através do Fundo de Saúde, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

5) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pelo descumprimento do Art. 71, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

6) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 120-A, II, do RI/TCM, pela realização de despesas com o Credor: Gonçalves e Dias Ltda., no valor de R\$-11.980,48 (onze mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos), para aquisição de combustíveis e lubrificantes, sem o competente processo